

**PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.**

**PROCESSO Nº 099/2024 - TJD/PA.**

**RELATOR: MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO.**

**DENUNCIADO: CLUBE MARACANÃ.**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024 – NÃO PROFISSIONAL.**

**EMENTA:**

DENÚNCIA. CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 2024 – NÃO PROFISSIONAL. ATLETA IRREGULAR POR INSCRIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO AO REC E A NORMA DOS ART. 214 DO CBJD.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima em que figuram como denunciado o clube CLUBE MARACANÃ. ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, a CONDENAR o clube CLUBE MARACANÃ nas acusações imputadas na denúncia. Participaram do julgamento os Auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Matheus França, Dr. Charles Cidade, Dra. Carlos Campos e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela douta Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar deste E TJD/PA, decorrente de notícia de infração, aludindo que no dia 25 de novembro de 2024 em partida válida pelo CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 de 2024 entre MARACANÃ X TERRA ALTA, a equipe denunciada teria incluído no jogo o atleta supostamente irregular JUAN CARLOS BEZERRA CORREA.

A Procuradoria, a fim de fundamentar a tese exposta na peça acusatória, juntou aos autos: 1) a súmula do jogo ao qual confirma a participação do atleta **fls. 7**; 2) telas do sistema da CBF GESTÃO WEB ao qual confirma a inclusão do atleta na plataforma apenas dia 21/11/2024 **fls.6**; 3) REC que regulamenta o prazo de inscrição dos atletas **fls. 11**.

Por conta disto, requereu: **1)** a condenação do clube MARACANÃ, à desclassificação do campeonato paraense de futebol sub-20 2024, bem como aplicação de multa, com fundamento do §4º do art.2014 do CBJD.

No dia 10 de dezembro de 2024 em sessão extraordinária de instrução e julgamento, houve pedido de habilitação da equipe GRÊMIO DESPORTO CARAJÁS (BELENENSE) nos autos do processo como terceiro interveniente, alegando possuir interesse na causa, juntando procuração e demais documentos, ao qual foi deferido por este relator.

O denunciado MARACANÃ protocolou sua defesa escrita, pelo Advogado **Yan Souza de Oliveira**.

Iniciada a instrução houve depoimento pessoal do denunciado.

Encerrada a produção de provas, houve foi realizada a sustentação oral pelo prazo regimental, inicialmente pela procuradoria, que pediu a manutenção *in totum* da denúncia. Após, também sustentaram pelo prazo regimental o terceiro interveniente e o denunciado, por seus procuradores legalmente habilitados.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**No mérito**, com relação à denúncia em face do clube **MARACANÃ**, o denunciado fora acusado do cometimento de duas irregularidades, uma por violação dos Art. 214 do CBJD, *senão vejamos*:

**Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no r regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). § 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR). § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR). § 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).**

Pois bem, entendo que a infração disciplinar apontada pela procuradoria ao denunciado se enquadra na infração disciplinar prevista acima, uma vez que ficou evidenciado nos autos, e, em instrução processual que a inscrição dos atletas fora realizada fora prazo legal previsto no REC, especificamente no dia 21/11/2024, conforme telas do GESTÃO WEB **fls.6**.

Ainda, foi comprovado a efetiva participação dos atletas na partida, conforme atesta as súmulas do jogo **fls. 7**, evidenciando o prejuízo causado, não cabendo qualquer alegação distinta.

Necessário mencionar que o **REC** do campeonato paraense sub-20 determina:

CRITÉRIO DE DESEMPATE
<b>Art. 10 -</b> Ocorrendo igualdade em pontos ganhos entre 2 (dois) ou mais Clubes na primeira fase aplicam-se sucessivamente, os seguintes critérios técnicos de desempate: A. Maior Número de vitórias; B. Maior Saldo de gols; C. Maior número de gols pró; D. Menor número de cartões vermelhos recebidos; E. Menor número de cartões amarelos recebidos; F. Confronto direto; G. Sorteio a critério da DCO.
<b>CONDICÃO DE JOGO</b>
<b>Art. 11 -</b> Somente poderão participar da primeira rodada da Competição, os atletas que tenham seus vínculos desportivos registrados, via GESTÃO WEB. Permitindo-se registros adicionais para a disputa da Competição até último dia útil que anteceder o 1º jogo da última rodada da fase classificatória (1ª fase). No caso de registro de clubes na entidade, estes devem obedecer a todos os critérios de exigência da DRT e FPF.



Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, entendo que a ação do clube infrator em incluir os atletas na partida possam ser penalizadas pelo referido dispositivo legal, cabendo a ELIMINAÇÃO da equipe infratora, por estar o campeonato em partida eliminatória, com base no **§ 4º do art. 214 do CBJD**.

Este é o entendimento majoritário dos tribunais desportivos, conforme vejamos:

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO – COPAS REGIONAIS SUB-20 2024 – REGIÃO METROPOLITANA DO PARÁ – **ESCALAÇÃO IRREGULAR DE JOGADOR** – CAMPEONATO FINALIZADO – LEGITIMIDADE RECURSAL – EXISTÊNCIA – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO PRO COMPETITIONE – MITIGAÇÃO DA PENALIDADE – MANUTENÇÃO DOS JOGOS. Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Clube do Remo contra decisão do TJD/PA que, reconhecendo ausência de legitimidade do clube, manteve decisão, proferida por sua 1ª Comissão Disciplinar, de absolvição do Grêmio Desportivo Carajás/Belenense Futebol Clube **como incurso no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que dispõe sobre a infração de escalação irregular de jogador**....Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar o Belenense como incurso no art. 214. Fixo como pena pecuniária, diante da reiteração, da gravidade e das consequências da escalação irregular, multa de R\$ 15.000,00. **Imponho, ademais, a pena de exclusão do Belenense da Copa Metropolitana e do torneio Super Campeão Pará Sub-20, com a mitigação de que sejam mantidos os jogos já realizados e os resultados finais dos torneios, em homenagem ao princípio pro competitione. É como voto.** \_\_\_\_\_

Mariana Barros Barreiras (Processo nº: 179/2024 STJD -  
Recorrente: Clube do Remo - Recorrido: Grêmio Desportivo  
Carajás/Belenense Futebol Clube).

Essa relatória entende que devido à eliminação do clube MARACANÃ restaria a vaga nas semifinais do campeonato paraense sub-20 a equipe FONTE NOVA, ao qual se classificou para a fase eliminatória e foi eliminada pela equipe denunciada.

Em relação à pena de multa do tipo, sendo a sanção perda de pronto/eliminação + multa, adotando-se o critério utilizado pelo STJD no julgamento do processo 179/2024, por infração ao artigo 214, entendo por razoável a fixação do valor base de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** à entidade denunciada, devido ao prejuízo de paralisação do campeonato, a função social da penalidade pecuniária, a capacidade econômica do denunciado.

**Diante do exposto, entendo por CONDENAR o denunciado CLUBE MARACANÃ a eliminação do campeonato paraense sub-20 2024, além do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao qual por se tratar de competição não profissional reduzo pela metade.**

**É como VOTO.**

**Divergiu** o auditor Carlos Campos no tocante a pena imposta ao denunciado e as consequências geradas ao campeonato paraense sub-20 de 2024.

Conforme narrado pela equipe denunciante, a partida em que o atleta irregular participou, ocorreu em 25/11/2024, tendo a súmula sido publicada em 26/11/2024 e logo no dia 28/11/2024 a equipe denunciante promoveu a notícia de infração, narrando os fatos e comprovando suas alegações.

A inscrição do atleta restou comprovadamente irregular, posto que em data posterior a limite estabelecida pelo REC. Ressalta-se, que além de ter participado da partida, o atleta denunciado teve participação direta no resultado do jogo, posto que fez 2 gols, conforme narrado na súmula constante às fls. 04.

A equipe denunciante não passou de fase justamente em razão dessa derrota em não pode ser prejudicada pelo andamento da competição antes do julgamento do presente

processo, visto que notificou este tribunal de forma célere, antes mesmo do início da fase seguinte do campeonato.

Em razão disso, entendo plenamente cabível a exclusão da equipe denunciada da competição, por violação aos arts. 11 do REC e 214 do CBJD, com a perda dos pontos ganhos na partida ora em análise e passando consequentemente de fase a equipe com a segunda melhor classificação da fase classificatória.

**VOTOU nos termos da divergência os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Cidade, formando maioria.**

Belém, 12 de dezembro de 2024.

**MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO  
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA**